



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

DECISÃO

Processo Digital nº: **1012657-40.2025.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Coberline Coberturas Ltda**
 Requerido: **Cover Line Telhados e Materiais para Construção Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andréa Galhardo Palma

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA distribuída por COBERLINE COBERTURAS LTDA contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. ("GOOGLE"), ZVEIBIL INDUSTRIAL LTDA ("ZETAFLEX"), ELITE SOLDA ELETRÔNICA E TOLDOS ("ELITE TOLDOS E COBERTURAS"), COBERLUMI COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ("COBERLUMI"), FORMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e COBER LINE TELHADOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA.

Em síntese, alega a autora que é titular da marca "COBERLINE", atuando há muitos anos no mercado de fabricação e instalação de toldos e coberturas.

Aduz ter tomado conhecimento de que as rés utilizam de forma ilícita a marca autora ("COBERLINE") como palavra-chave em anúncios pagos na plataforma GOOGLE (Google Ads), induzindo o consumidor a erro e causando prejuízo direto à empresa AUTORA. Requer tutela de urgência para determinar que: "

i. O réu GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA bloqueie imediatamente o termo "COBERLINE" em campanhas de anúncios pagos por quaisquer terceiros, impedindo que o termo seja cadastrado como palavra-chave no Google Ads, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento;

ii. As demais REQUERIDAS cessem imediatamente qualquer uso do termo "COBERLINE", seja em campanhas de anúncios, seja na programação ou conteúdo de seus sites, materiais de mídia; nome empresarial; etc., sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

iii. Seja oficiado ao Google para apresentar os dados e contas de anunciantes que utilizaram o termo "COBERLINE" nos últimos 06 (seis) meses, a fim de instruir eventual pedido de ampliação do polo passivo."

Juntou documentos às fls. 17/43.

Decisão de fl.44 determinou a redistribuição do feito.

Decido.

Quando se trata de antecipar liminarmente os efeitos do provimento final, necessário se faz o preenchimento de todos os requisitos legais para o efetivo reconhecimento da adequação da tutela excepcional, especialmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil.

No presente caso, tais requisitos revelam-se preenchidos, de modo que é de rigor o deferimento da medida liminar.

Com efeito, o documento juntado às fls.40/43 indica que a autora é titular de registro de marca mista relacionada ao termo "COBERLINE".

Paralelamente, os documentos acostados às fls. 36/39 evidenciam que as rés têm se utilizado do termo "COBERLINE" para promover buscas no Google, através da plataforma "Google Ads". Assim, verifica-se indícios da prática de concorrência desleal, conforme reconhecido pela redação do Enunciado XXIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. TJSP.

Há risco à imagem e reputação empresarial da autora, além de perigo de dano, pois o uso de marca registrada induz o consumidor a erro, de modo a promover o desvio ilegal da clientela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que as rés se abstenham imediatamente de utilizar a expressão "COBERLINE", ou qualquer outra que com ela se assemelha, para divulgação de anúncios e links patrocinados, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

mil reais).

Do mesmo modo, **DEFIRO** a expedição de ofício para a **Google Brasil Internet Ltda**, para que bloqueie imediatamente o termo “COBERLINE” em campanhas de anúncios pagos por quaisquer terceiros, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Servirá esta decisão, assinada eletronicamente, como **OFÍCIO**.

Considerando o reduzido número de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45 (reforma do Judiciário), a presente servirá de ofício, devendo o procurador do autor, sem a necessidade de comparecer ao cartório judicial, no site do Tribunal de Justiça, obter cópia da decisão, com a respectiva assinatura digital, providenciar a impressão e, diretamente, encaminhá-lo para as rés e para o Google Brasil, comprovando-se nos autos, em 05 (cinco) dias, a realização do ato.

No mais, **CITEM-SE e INTIMEM-SE** as rés, por carta com AR, a apresentar defesa no prazo de quinze (15) dias, sob pena de incidência de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil). O prazo de defesa terá início nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil.

Para fins de conclusão do ciclo citatório, serão observados os seguintes termos: No caso de citação de pessoa natural, o disposto no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil: “Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

No caso de citação de pessoa jurídica, o disposto no artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil: “Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”.

Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

o retorno negativo da carta/mandado/precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**